

# A VULNERABILIDADE AGRAVADA DO CONSUMIDOR IDOSO À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Sergio Leandro Carmo Dobarro \*

André Villaverde \*\*

Sumário: Introdução. 1 Considerações sobre o princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de consumo. 2 Vulnerabilidade e (hiper)vulnerabilidade no código de defesa do consumidor. 3 O estatuto e a dignidade humana do idoso. 4 o consumidor idoso e a hipervulnerabilidade ou vulnerabilidade agravada. Considerações finais. Referências bibliográficas.

Resumo: O princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil e orientação para a apreciação de todas as antevistas do ordenamento jurídico, ensejo pelo qual pode ser vislumbrado através de variados pontos em que a pessoa humana é posta em seu cotidiano, entre os quais o de consumidor. O corrente artigo versa sobre a proteção do consumidor idoso na sociedade de consumo, análise que

---

\* Bacharel em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba, possui graduação em Administração e Especialização em Administração de Marketing e Recursos Humanos. Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). É pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais Sociais (DiFuSo) e Reflexões sobre Educação Jurídica Brasileira. Funcionário Público. Email: sergioleandroc@itelefonica.com.br

\*\* Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM e em Ciências Jurídicas e Sociais pela UAL – Universidade Autónoma de Lisboa; Tabelião na cidade de Timon-MA; professor de direito em diversos cursos e universidades; especialista em direito notarial e registral, constitucional, civil, processo civil e outros; Doutorando em Direito pela UMSA – Universidad Del Museo Social Argentino; Presidente do IEPTB-MA – Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Maranhão e autor do livro 2ª Fase-Concurso de Cartório. E-mail: andrevilaverde@hotmail.com

surge dentro da conjuntura da massificação da produção, bem como na intensa influência que esta tem na vida daqueles que estão colocados nela. Desta forma, localiza-se um contexto já exposto pela doutrina, o da hipervulnerabilidade, ou, ainda, da vulnerabilidade agravada que envolve o consumidor idoso. O enfoque basilar do estudo procura evidenciar que dentro da igualdade material, deve-se proteger de forma mais competente este consumidor que muitas vezes vem sendo lesado por esta condição (agravada) relacionada a sua idade.

Palavras-Chave: Dignidade da pessoa humana; consumidor idoso; vulnerabilidade; (hiper)vulnerabilidade.

#### THE AGGRAVATED VULNERABILITY OF THE ELDERLY CONSUMER IN LIGHT OF THE HUMAN BEING'S DIGNITY ABSTRACT

Abstract: The principle of human being's dignity is the fundament of the Federative Republic of Brazil and the orientation to appreciation of all preview of legal order, an occasion which may shimmer through many points which the human being deals in its daily life, among it, the consumer. The current article examines over the elderly consumer's protection in the consumerist society, an analysis which emerges inside the conjuncture of production's massification, as well as in the intense influence which it has in the lives of whom are put into. In this way, it is found a context, already exposed by the doctrine, the hyper vulnerability, or, still, the aggravated vulnerability which involves the elderly consumer. The fundamental study's approach seeks to enlighten inside the material equality, it must protect in a more competent way this consumer which has been injured many times by this (aggravated) condition related to his or her age.

Keywords: Human being's dignity; elderly consumer; vulnerability; (hyper)vulnerability.

## INTRODUÇÃO



erante a sociedade de consumo todos os consumidores devem estar em igualdade, não permitindo ser diminuídos diante um sistema que habitualmente tende à prevalência dos que detém maior poderio econômico, motivo pela qual há aguda ligação entre a vulnerabilidade do consumidor e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Através da vulnerabilidade, alcança-se a igualdade material, tão aspirada pela Constituição de forma a colocar todos os cidadãos em um mesmo nível nas relações jurídico-sociais, sendo este um dos basilares vieses do fundamento da dignidade da pessoa humana. Com razão, versa-se de tema de importante destaque.

O presente artigo dirige-se para as questões que envolvem as relações de consumo, a vulnerabilidade do consumidor, em especial o idoso dentro do contexto da sociedade de consumo.

Inicia-se o estudo com a abordagem sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, matéria com ampla multiplicidade de avaliações sob variáveis perspectivas, uma vez que trata da proteção de todos os bens jurídicos fundamentais à pessoa humana, desempenhando manifesta função social no sistema jurídico consistente na efetivação do tratamento de todas suas esferas de proteção. A dignidade da pessoa humana está arrolada a uma edificação de natureza moral, que independente de qualquer particularidade da pessoa em questão, possui um valor intrínseco que lhe é próprio e não poder ser quantificado, tão pouco ser objeto de abdicação. Qualquer direito que se arrole às esferas de proteção da dignidade da pessoa humana, ou seja, qualquer direito que seja efetivo ao indivíduo, fazer

jus a proteção específica, entre os quais se sobressai o de igualdade nas relações jurídico-sociais.

Ressalta-se que nas relações jurídico-sociais do direito do consumidor fica aparente que a falta de um tratamento especial iria contra esta almejada promoção de igualdade material, logo, a conferência de tratamento próprio ao consumidor solidifica o próprio fundamento da dignidade da pessoa humana. Foi com esse escopo que o legislador pátrio, almejando tornar efetiva a defesa dos direitos do consumidor, suprimindo a até então persistente carência de utensílios característicos de proteção, preparou o Código de Defesa do Consumidor e nele inseriu o princípio da vulnerabilidade.

Na sociedade de consumo não pode ser diferente, necessitando todos os consumidores estar em igualdade, mesmo com as diferenças de idade, por exemplo.

A concepção de vulnerabilidade agravada, ou hipervulnerabilidade, como determinados doutrinadores vêm abordando, é um conceito extremamente novo que vem sendo aplicado aos consumidores idosos. Tal classificação leva em consideração o fato de serem miras fáceis dos fornecedores de produtos e serviços, em virtude de sua vulnerabilidade potencializada.

Em seguida, analisar-se-á o Estatuto do Idoso, destacando o conceito de proteção social para abordarmos o tema da efetivação dessa proteção.

O referencial teórico deste trabalho aborda conceitos jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais.

## 1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

A dignidade da pessoa humana revela-se em todos os campos em que torna-se preciso solidificar o respeito a um valor intrínseco do ser humano, logo, se encontra na busca de

igualdade material nas relações jurídico-sociais. Anterior ao estudo da correlação da dignidade da pessoa humana com a proteção das relações de consumo evidencia-se imperioso introduzir o posicionamento jurídico desta ante o ordenamento constitucional.

O princípio da dignidade da pessoa humana está disposto no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, o que auxilia em sua diferenciação em relação aos direitos fundamentais, já que foi distribuído no texto constitucional como fundamento da República, tendo papel de importância estruturante do ordenamento jurídico, a ser corporificado pelos direitos e garantias fundamentais.

O citado princípio independe de qualquer ocorrência sólida, em virtude de ser inerente a toda e qualquer pessoa humana, ou seja, todos são iguais em dignidade enquanto reconhecidos como pessoas, mesmo que não cheguem a ter atitudes dignas com seus semelhantes ou consigo mesmos.

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. [...] (SARLET, 2009, p. 65).

Observa-se que há proteção constitucional à própria pessoa humana que vai muito mais a frente da previsão desta enquanto fundamento já que com o estabelecimento dos direitos e garantias fundamentais, além da proteção, existiu também a finalidade de concretização da dignidade da pessoa humana; sendo assim, não é a pessoa que existe em função do Estado, mas sim o contrário, sendo o ser humano estimado um fim em si mesmo.

Na filosofia kantiana, a dignidade humana se repousa

na natureza racional do ser humano, isto é, é um atributo, uma particularidade inerente, e não uma concessão estatal. Ressalta-se o entendimento de Sarlet (2009, p. 47):

Assim, vale lembrar que a dignidade evidentemente não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito e na medida que este a reconhece, já que constitui dado prévio, no sentido de preexistente e anterior a toda experiência especulativa.

Neste deslinde, o fundamento mínimo para uma real concepção da dignidade humana pode ser retirado do pensamento kantiano, que proíbe a coisificação e instrumentalização do ser humano, independentemente de suas características pessoais.

Assim, frisa-se uma dimensão da dignidade da pessoa humana sólida na busca de garantia de igualdade material nas relações jurídico-sociais, notadamente as de consumo, para ao final apurar na prática o respeito à dignidade da pessoa humana nestas, tomado o viés da vulnerabilidade.

As relações de consumo podem ser entendidas, *a priori*, como relações jurídicas existentes entre fornecedor e consumidor tendo por intento a obtenção de produto ou a utilização de serviços, inserida dentro de um mercado de consumo.

Ratificando tal compreensão, Gama (2000, p. 23) sobre as relações de consumo:

Aquelas relações que se estabelecem ou que podem vir a se estabelecer quando de um lado porta-se alguém com a atividade de ofertador de produtos ou serviços e, de outro lado, haja alguém sujeito a tais ofertas ou sujeito a algum acidente que venha ocorrer com a sua pessoa ou com os seus bens.

A defesa do consumidor logrou atenção especial em razão da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, apreciada como Código de Defesa do Consumidor, diploma legal em que a dignidade constitucional da pessoa humana é introduzida em múltiplos dispositivos legais.

Ressalta-se, neste sentido, o que expõe Gonçalves (2009, p. 86):

A defesa dos consumidores responde a uma duplo tipo de ra-

zões: em primeiro lugar, razões econômicas derivadas das formas segundo as quais se desenvolve, em grande parte, o atual tráfico mercantil; e, em segundo lugar, critérios que emanam da adaptação da técnica constitucional ao estado de coisas que hoje vivemos, imersos que estamos na chamada sociedade de consumo, em que o “ter” mais do que o “ser” é a ambição de uma grande maioria das pessoas que se satisfaz mediante o consumo.

Bittar (1991, p. 22) assegura que o Código de Defesa do Consumidor, na realidade jurídica, comporta intrinsecamente a proteção dos valores fundamentais da pessoa humana:

Coerência com o espírito que presidiu a Carta de 1988, em que a dignidade da pessoa humana e a preservação de seus direitos de personalidade são as pilastras básicas, o Código vem suprir lacuna existente em nosso direito positivo, acompanhando o progresso legislativo processando a matéria, especialmente em alguns países na Europa e nos Unidos Estados.

Existe um interesse público na proteção e defesa do consumidor, pelo fato das relações de consumo ser a força matriz da economia e, por ser o consumidor vulnerável, o Estado necessita intervir nas relações de consumo, objetivando o equilíbrio apropriado a toda e qualquer harmonia econômica.

A citada intervenção se dá pela política nacional de relações de consumo, a qual possui a dignidade consagrada em seu *caput* no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

O Direito do Consumidor é um direito fundamental do cidadão, que tem seu alicerce na proteção da dignidade da pessoa humana. Além do mais, afere-se sentido instrumental à dignidade da pessoa humana quando são previstos fundamentos e ferramentas para o alcance da dignidade do consumidor, entre os quais se sobressai o princípio da vulnerabilidade, que será observado no tópico seguinte.

## 2 VULNERABILIDADE E (HIPER)VULNERABILIDADE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A vulnerabilidade do consumidor é depositada como

um dos fundamentos da política nacional de relações de consumo, aferindo sentido instrumental à proteção da defesa do consumidor e, logo, da dignidade da pessoa humana. Prontamente, para concretizar a dignidade da pessoa humana nas relações de consumo se mostra imperativo o respeito à vulnerabilidade do consumidor.

De acordo com Saad (2002, p. 52), “consumidor é aquele que adquire o bem ou o serviço como destinatário final, isto é, realiza a compra para usar o bem ou o serviço em proveito próprio”, sendo assim, é a este destinatário final do produto ou serviço que se sobrepõe a característica da vulnerabilidade.

A conceituação legal de consumidor compõe-se tanto daquele que adquire quanto aquele que usufrui do serviço ou produto, motivo pelo qual fica manifesto que, caso o desígnio for o alcance de lucro, se descaracterizará a relação de consumo. Quanto a este consumidor que ambiciona ter lucro pela sua aquisição, exclui-se o reconhecimento da vulnerabilidade.

A vulnerabilidade do consumidor é assunto de significado extenso para aplicação no Direito, sendo que, como visto, o próprio Código de Defesa do Consumidor o sagra como princípio em seu artigo 4º, I, ao tratar da política das relações de consumo. Na ausência deste princípio não se pode discorrer em liberdade, igualdade e harmonização numa sociedade de consumo.

Avançando, Almeida (1993, p. 15) exhibe a seguinte compreensão acerca do princípio da vulnerabilidade:

Os que não dispõem de controle sobre bens de produção e, por conseguinte, devem se submeter ao poder dos titulares destes. Isto que dizer que a definição de consumidor já descreve essa vulnerabilidade, essa relação de hipossuficiência que pode ocorrer por desinformação, por fraude ou quando o produtor não dê ou não honre a garantia ao bem produzido.

Ressalta-se que a vulnerabilidade do consumidor é a espinha dorsal da sua proteção. Ragazzi (2010, p. 151) assevera que “o princípio da vulnerabilidade do consumidor é o grande



alicerce do microsistema, pois suas regras foram construídas com a finalidade de harmonizar as relações de consumo entre fornecedores e consumidores”.

Relevante não confundir a vulnerabilidade com a hipossuficiência. A vulnerabilidade é de direito geral e material, concerne à apreciação de consumidor apresentado pelo Código de Defesa do Consumidor, desta forma, presume-se que seja absoluta, não admitindo prova em contrário. Já a hipossuficiência é um conceito particularizado e processual e está conectado à falta de recursos econômicos, o hipossuficiente é aquele economicamente fraco, que não é autossuficiente, sendo assim, a hipossuficiência sempre será econômica. Evidencia-se, desta forma, que esta ausência de recursos tornará o consumidor muito mais vulnerável.

Nesse aspecto, tem-se a explicação de Bonatto (2001, p.46):

A vulnerabilidade do consumidor não se confunde com a hipossuficiência que é característica restrita aos consumidores que além de presumivelmente vulneráveis, vêm-se agravados nessa situação por sua individual condição de carência cultural, material ou como ocorre com frequência, ambas. [...] A vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educadores ou ignorantes, crédulos ou espertos. Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns – até mesmo a uma coletividade – mas nunca a todos os consumidores.

O princípio da hipossuficiência acontece em razão da desvantagem do consumidor para com o fornecedor. A diferença habita no fato do hipossuficiente, além de ser vulnerável, por ser mais fraco frente ao fornecedor, está mais exposto à má-fé de certos fornecedores por sua carência de instrução, cultura e informação.

A respeito da diferença existente entre o consumidor vulnerável e o hipossuficiente, Grinover e outros (2000, p. 313-314) ressaltam:

A vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumi-

dores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos. Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns – até mesmo a uma coletividade – mas nunca a todos os consumidores. A utilização, pelo fornecedor, de técnicas mercadológicas que se aproveitem da hipossuficiência do consumidor caracteriza a abusividade da prática.

Desta forma, a hipossuficiência se reduz somente a certa parte da população, enquanto a vulnerabilidade abrange a todos os consumidores, ou seja, a definição de hipossuficiência deriva de um conceito fático e não jurídico, estando baseada em uma disparidade identificada no caso concreto que reclama a presença de condições pessoais relativas a cada consumidor.

Grinover e outros (2000, p. 313), expõem que:

[...] entre todos os que são vulneráveis, há outros cuja vulnerabilidade é superior à média. São os consumidores ignorantes e de pouco conhecimento, de idade pequena ou avançada, de saúde frágil, bem como aqueles cuja posição social não lhes permite avaliar com adequação o produto ou serviço que estão adquirindo. Em resumo: são os consumidores hipossuficientes.

Entende-se, por conseguinte, que o consumidor é naturalmente vulnerável, assim, o consumidor que for hipossuficiente e vulnerável terá uma vulnerabilidade agravada.

Neste deslinde, encontra-se a (hiper)vulnerabilidade, atributo dos consumidores (hiper)vulneráveis, que são aqueles que possuem uma vulnerabilidade agravada. Nunes (2005, p. 133) narra:

A hipossuficiência do consumidor não se confunde com a incapacidade econômica, mas sim tem o sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício.

Com relação a estes consumidores hiper(vulneráveis), aumenta-se a imprescindibilidade da efetivação dos instrumentos de proteção das relações de consumo, visto que se encontram numa posição ainda mais desfavorável na escala de desi-

gualdade entre consumidor e fornecedor. Deste modo, para o reconhecimento da vulnerabilidade tem-se que sempre haver desigualdade entre consumidor e fornecedor, ao passo que pela afirmação da hiper(vulnerabilidade) tem-se que caberá sempre a observação do caso real para detectar se aquele consumidor é mais vulnerável que os demais consumidores. É desta maneira que a teoria coloca, competindo o exame do reflexo desta na realidade jurídica.

### 3 O ESTATUTO E A DIGNIDADE HUMANA DO IDOSO

No termino de 2003 foi editada a Lei nº 10.741, legislação de grande importância e impacto na ordem legal brasileira, o Estatuto do Idoso.

Tal estatuto é demasiadamente inovador, pois pela primeira vez se coloca, com precisão, a figura do idoso. Além disso, disciplina de forma sistemática os direitos, e, fundamentalmente, a forma de garantia, tanto coletiva como individual, no plano criminal, civil e administrativo de todos os direitos titularizados pelos idosos.

Importante observar que o Estatuto do Idoso dispõe da legitimidade para a defesa de um direito individual indisponível, que não seja homogêneo, ou seja, um direito fundamentalmente individual, em virtude da relevância do direito e pela presumida incapacidade da parte.

Neste diapasão, ressalta-se que os pontos primordiais da Lei são: a precisão do visto do Ministério Público nos instrumentos de transação; a inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil, como ente legitimado à propositura desta ação civil; e a interdição expressa de imposição de verba sucumbencial em ações coletivas ajuizadas pelo Ministério Público.

Ao inserir a dignidade humana como foco fundamental do ordenamento jurídico, a Constituição Federal de 1988 infundiu a concepção de uma vasta esfera de direitos fundamen-

tais que se configuram como obrigatórios para a garantia do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

A pessoa idosa também é ser humano, e, logo, detém status de cidadão, e por decorrência, devendo também ser apreciada por todas as ferramentas asseguradoras da dignidade humana aos brasileiros, sem qualquer diferença.

Deste modo, a Constituição da República Federativa do Brasil define:

A cidadania e a dignidade da pessoa humana são fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, II e III, da CF).

Direitos Sociais: São direitos a educação a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maturidade e a infância, assistência aos desamparados na forma desta Constituição (art. 6º, da CF).

De seguridade social: compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194, da CF).

Evidentemente, a tutela jurídica constitucional do idoso estriba-se em toda a gama de direitos fundamentais e garantias previstas para o cidadão. O primado do Estado Democrático de Direito tem íntima ligação com a proteção ao idoso – assim como à família, a maternidade e infância – pois nele se materializa a defesa do direito à vida das pessoas (FIORILLO, 1995, p. 38)

Ressalta-se que os direitos sociais avigoram o direito de ordenar a intervenção do Estado na sociedade e no mercado na finalidade de que as desigualdades sejam diminuídas e a justiça social seja garantida e promovida. Deste modo, são direitos que objetivam extinguir, ou corrigir desigualdades que surgem das condições de partida, econômicas e sociais, mas também, em parte, das condições naturais de inferioridade física como as leis que protegem os idosos.

Em meio aos direitos sociais constitucionais vislumbra-se a assistência aos desamparados, nela implantada a proteção à velhice, versada com maior detalhamento no artigo 230 da

Constituição de 1988.

Desta forma, há uma série de leis que abordam sobre o tema da dignidade da pessoa humana na velhice, como é o fato do Estatuto do Idoso (lei no 10.741/2003), que veio para avigorar as determinações constantes no artigo 230 supracitado.

#### 4 O CONSUMIDOR IDOSO E A HIPERVULNERABILIDADE OU VULNERABILIDADE AGRAVADA

O Código de Defesa do Consumidor tem por objetivo resguardar a todos os consumidores de forma que estes, como já demonstrado, possuem uma vulnerabilidade em determinados episódios, potencializada, agravada pela sua condição ante os outros consumidores, como os idosos, objeto basilar do corrente artigo.

Atualmente vive-se mais em consequência da qualidade de vida que se tem. Portanto, atina-se que o envelhecimento da população esta ocasionando com que estes idosos, cada vez mais, estejam dentro nas relações de consumo.

Importante observar que dentro do aspecto biológico, o envelhecimento trás alterações biológicas que tornam o idoso menos capaz de conservar a homeostase quando submetido a determinado fator de estresse, tornando-o mais susceptível ao adoecimento, morte e crescente vulnerabilidade (BUENO, LIMA, 2009, p. 276).

Neste deslinde, os idosos possuem amparo em estatuto próprio, na Lei 10.7441/2003, que objetiva resguardar pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, além de salvaguardar todos os direitos inerentes a estes, tais como: trabalho, justiça, saúde e educação.

É clara a vulnerabilidade do idoso em relação aos consumidores em geral, sendo facilmente atraídos por planos de saúde, empréstimos consignados e publicidades abusivas e/ou enganosas.

Imprescindível se mostra trazer para o presente artigo, julgado que repreende tais casos.

Deste modo, temos o seguinte (RIO GRANDE DO SUL, 2009):

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COBRANÇAS ABUSIVAS. VULNERABILIDADE AGRAVADA DO CONSUMIDOR IDOSO. CONSIDERAÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO DETERMINADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Considerando a verossimilhança das alegações do autor, no sentido de que o serviço de telefonia móvel contratado para utilização no exterior mostrou-se defeituoso, culminando com cobranças abusivas, bem como tendo em vista a vulnerabilidade agravada do consumidor idoso, é de se julgar procedente o pedido de rescisão de contrato, sem o pagamento de multa, tornando-se inexigíveis os valores a título de ligações internacionais, determinando-se, outrossim, a devolução do valor pago pelo aparelho celular [...]. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70025289943, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 18/02/2009). (grifou-se)

O julgado demonstra que o consumidor hipervulnerável de alguma forma tornou-se ou tornar-se-ia prejudicado em resultado de tal conduta, inadmissível pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Estatuto do Idoso.

Neste diapasão, nota-se um diálogo entre o Estatuto do Idoso e o Código de Defesa do Consumidor, já que o idoso é parte hipervulnerável nas relações de consumo.

Percebe-se que o consumidor idoso sofre, especialmente, com as demandas envolvendo instituições financeiras, as sentindo muitas vezes sem perceber do que se trata, aos créditos consignados que virão a ser descontado mensalmente das concernentes contas correntes e, ainda com relação aos planos de saúde.

Discorrendo sobre planos de saúde, destaca-se a situação do público (hiper)vulnerável, que é o dos idosos. Neste

sentido, conveniente analisar a impossibilidade de aplicação de reajuste por faixa etária dos planos de saúde de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos de idade, naturalmente hipossuficientes, em virtude do disposto no Estatuto do Idoso. Deste modo, conferem-se dois julgados a respeito da questão:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REAJUSTE DE MENSALIDADE EM RAZÃO DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. CLÁUSULA NULA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO ESTATUTO DO IDOSO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão 2. Deve ser declarada a abusividade e a nulidade de cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa etária. 3. "Veda-se a discriminação do idoso em razão da idade, nos termos do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, o que impede especificamente o reajuste das mensalidades dos planos de saúde que se aderem por mudança de faixa etária; tal vedação não envolve, portanto, os demais reajustes permitidos em lei, os quais ficam garantidos às empresas prestadoras de planos de saúde, sempre ressalvada a abusividade" (STJ - REsp n. 989.380/RN, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 20/11/2008). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (PARANÁ, 2011)

DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CLÁUSULA DE REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. INCREMENTO DO RISCO SUBJETIVO. SEGURADO IDOSO. DISCRIMINAÇÃO. ABUSO A SER AFERIDO CASO A CASO. CONDIÇÕES QUE DEVEM SER OBSERVADAS PARA VALIDADE DO REAJUSTE. 1. Nos contratos de seguro de saúde, de trato sucessivo, os valores cobrados a título de prêmio ou mensalidade guardam relação de proporcionalidade com o grau de probabilidade de ocorrência do evento risco coberto. Maior o risco, maior o valor do prêmio. 2. É de natural constatação que quanto mais avançada a idade da pessoa, independentemente de estar ou não ela enquadrada legalmente como idosa, maior é a probabilidade de contrair problema que

afete sua saúde. Há uma relação direta entre incremento de faixa etária e aumento de risco de a pessoa vir a necessitar de serviços de assistência médica. 3. Atento a tal circunstância, veio o legislador a editar a Lei Federal n. 9.656/98, rompendo o silêncio que até então mantinha acerca do tema, preservando a possibilidade de reajuste da mensalidade de plano ou seguro de saúde em razão da mudança de faixa etária do segurado, estabelecendo, contudo, algumas restrições e limites a tais reajustes. 4. Não se deve ignorar que o Estatuto do Idoso, em seu art. 15, § 3º, veda "a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade". Entretanto, a incidência de tal preceito não autoriza uma interpretação literal que determine, abstratamente, que se repute abusivo todo e qualquer reajuste baseado em mudança de faixa etária do idoso. Somente o reajuste desarrazoado, injustificado, que, em concreto, vise de forma perceptível a dificultar ou impedir a permanência do segurado idoso no plano de saúde implica na vedada discriminação, violadora da garantia da isonomia. 5. Nesse contexto, deve-se admitir a validade de reajustes em razão da mudança de faixa etária, desde que atendidas certas condições, quais sejam: a) previsão no instrumento negocial; b) respeito aos limites e demais requisitos estabelecidos na Lei Federal n. 9.656/98; e c) observância ao princípio da boa-fé objetiva, que veda índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o segurado. 6. Sempre que o consumidor segurado perceber abuso no aumento de mensalidade de seu seguro de saúde, em razão de mudança de faixa etária, poderá questionar a validade de tal medida, cabendo ao Judiciário o exame da exorbitância, caso a caso. 7. Recurso especial provido. (BRASIL, 2011a).

No primeiro julgado, o Tribunal de Justiça do Paraná valeu-se do posicionamento tido inicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça, em que não poderia incidir o reajuste por faixa etária para idosos, tanto para contratos firmados após a edição do Estatuto do Idoso (janeiro de 2004), quanto para os antecedentes.

Todavia, o segundo julgado, em extensa votação no precedente acima mencionado, chegou à conclusão de que o contrato de plano de saúde depende do equilíbrio econômico-



financeiro para sua preservação, advertindo também que os mais velhos acabam por usar mais o plano do que os mais jovens, da tal forma que é apropriado que o valor da mensalidade deles seja maior.

Neste diapasão, é fundamental observar que o Superior Tribunal de Justiça deixa patente que é possível o reajuste de valores aos beneficiários idosos, a partir de meios objetivos que afastam todo e qualquer repente de abusividade, acatando a dignidade da pessoa humana que lhes é devida e o enquadramento de consumidores hipossuficientes ao qual fazem *jus*. Imperioso, assim, misturar tanto os aspectos sociais quanto os econômicos abrangidos, ao invés de adotar interpretação extremista anterior, que simplesmente negava o reajuste.

O presente estudo demonstra ser imprescindível à atuação do CDC juntamente com o Estatuto do Idoso, objetivando reprimir e punir determinadas condutas. Pode-se perceber que o avanço da expectativa de vida faz com que acresça as relações de consumo envolvendo os idosos. Ainda, como decorrência destas relações encontra-se o idoso como um consumidor hipervulnerável que tem no CDC e no seu estatuto a proteção que carece.

Analisando a passagem dos fatos acima expostos, dá-se a magnitude do estudo do tema, visto o valor de um continuado aperfeiçoamento legislativo, com intento de realizar concretamente modificações no comportamento das atuações sociais neste país, respeitando com ardor o princípio da dignidade da pessoa humana, evitando desta forma a consecução de fraudes e abusos contra os consumidores. Neste deslinde, a doutrina brasileira já vem apresentando maneiras de tutelar o consumidor vulnerável, vítima de ofertas enganosas, assim como a jurisprudência trilha caminhos para sua essencial proteção.

A partir dos estudos e levantamentos realizados pelo presente, compreende-se que a forma correta da interpretação do princípio da vulnerabilidade sob o foco da dignidade da

pessoa humana está na própria hermenêutica constitucional, que mostra a necessidade de interpretar todas as normas infra-constitucionais sob a luz da dignidade da pessoa humana, atribuindo à norma jurídica eficácia plena almejada no modelo do Estado Democrático de Direito.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 é fruto de uma fase histórica que beneficiou a promoção a uma democracia que, nas derradeiras décadas, impetrou corpo na nação brasileira. Adentrado no artigo 170 da Constituição Federal de 1988, o arquétipo adotado para a ordem econômica, constrói-se na livre valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo como desígnio asseverar a todos a existência digna, segundo os pareceres da justiça social. Deste modo, tonifica-se um Estado Social que tem por finalidade maior promover o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana através da demanda da efetivação dos fundamentos da República Brasileira e do acatamento a suas finalidades base.

No que diz respeito às relações de consumo, a Carta Política de 1988 prognosticou a preparação de uma legislação característica apreciada como Código de Defesa do Consumidor, que concebe um avanço social e gira ao redor do constitucional princípio da dignidade da pessoa humana, o qual também é sobredito no artigo 4º do *codex*, a partir do momento em que o legislador trata da Política Nacional das Relações de Consumo.

O presente artigo mirou evidenciar os meios que tornam as relações de consumo, bem como os princípios constitucionais direcionadores destas, atribuindo foco ao princípio da vulnerabilidade e suas esclarecimentos, no que tange aos idosos hipervulneráveis, buscando-se identificar a importância do mote, na medida em que é crescente a exposição destes as condu-

tas abusivas.

Ressalta-se que o consumidor está acudido, até mesmo em caráter constitucional, à garantia da promoção da defesa dos seus direitos em virtude da sua vulnerabilidade diante das relações de consumo. Se assim é na conjuntura geral, por certo, o consumidor-idoso depara-se com circunstâncias que vão além da vulnerabilidade inicial, admitindo-se falar em vulnerabilidade agravada, ou mesmo hipervulnerabilidade. Neste deslinde, novos paradigmas são edificados em outros contextos, cenários; novas apreciações oportunizam repensar a proteção do consumidor (idoso) através da condição de especialidade que lhe é pertinente.

O Estatuto do Idoso proporcionou tratamento jurídico às relações interpessoais na velhice e seu alicerce constitucional leva a uma composição conclusiva: envelhecer é fato da natureza e do tempo. Estender a vida é fato da medicina e do avanço das ciências. Aqueles que chegam à idade avançada têm dificuldades no seu grupo social, no mercado de trabalho, na saúde, no cuidado e proteção devido a eles por descendentes e parentes. Envelhecer com dignidade é prêmio a ser atingido, em especial pela população pobre, sujeitada às durezas da idade propecta. Mesmo com as limitações, conclui-se que o Estatuto junto ao Código de Defesa do Consumidor, atenderá, ao menos em parte, os ideais que os determinaram para afastar do idoso o medo do futuro.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, João Batista de. *A proteção jurídica do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1993.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Direitos do Consumidor: Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990)*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária,

1991.

BOAS, Marco Antônio Vilas. *Estatuto do Idoso Comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BONATTO, Cláudio. *Questões controvertidas no Código de Defesa do Consumidor*: principiologia, conceitos, contratos. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

BUENO, Cléria Maria Lobo Bittar; LIMA, Lara Carvalho Vilela. *Envelhecimento e gênero: A vulnerabilidade de idosas no Brasil*. 2º vol. Revista Saúde e Pesquisa, 2009. Disponível em: <[www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/saudp esq](http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/saudp esq)> Acesso em 19 jan. 2015.

BRASIL. *Constituição da República Federativa de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 05 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)> . Acesso em: 10 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. *REsp n. 866.840/SP*. Relator: Luís Felipe Salomão. Relator do acórdão: Raul Araújo. Brasília, 07 de junho de 2011a. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 05 fev. 2014.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Os Sindicatos e a Defesa dos Interesses Difusos do Direito Processual Civil Brasileiro*. São Paulo: RT, 1995.

GAMA, Hélio Zaghetto. *Curso de Direito do Consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GONÇALVES, Oksandro. *Desconsideração da personalidade jurídica*. Curitiba: Juruá, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini; *et. al.* *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*: comentado pelos autores do ante-

- projeto. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.
- NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- PAIVA, Uliana Lemos de. In: PINHEIRO, Naide Maria (coord.). *Estatuto do Idoso Comentado*. Editora Servanda, 2ª edição, 2008, Campinas/SP.
- PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 10ª Câmara Cível. *Apelação n. 734829-4*. Relator: Nilson Mizuta. Curitiba, 24 de maio de 2011. Disponível em: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br). Acesso em: 05 fev. 2014.
- RAGAZZI, José Luiz. *Intervenção de terceiros e o Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo. Verbatim, 2010.
- RIO GRANDE DO SUL. Jurisprudência Tribunal de Justiça. Porto Alegre. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca> Acesso em: 19 fev. 2015.
- SAAD, Eduardo Gabriel. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2002.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- VEIGA JÚNIOR, Celso Leal, PEREIRA, Marcelo Henrique. *Comentários ao Estatuto do Idoso*. São Paulo: LTR, 2005.